



Apelação Cível nº 0000002-93.2006.8.14.0069  
Apelante: Lazaro Santos Alves e Verineide Ferreira Costa  
Apelada: Ronildo Pereira Borges e Agardenia do Nascimento Carvalho  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Lazaro Santos Alves e Verineide Ferreira Costa contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Ronildo Pereira Borges e Agardenia do Nascimento Carvalho.

Consta na petição inicial que, no dia 12 de junho de 2005, o filho dos apelantes conduzia uma moto, mesmo sem ter carteira de habilitação para tanto, e, de forma imprudente, atropelou a filha dos apelados, de dois anos e cinco meses de idade, vindo a falecer por consequência.

Diante disso, os pais da vítima ajuizaram a presente Ação, requerendo a condenação dos Apelantes (pais do autor do dano) ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos deduzido pelos Apelados, para condenar os Apelantes ao pagamento, à título de dano material, do valor de R\$ 95.850,00, e ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 40.000,00.

Insurgindo-se contra a sentença, os Apelantes interpuseram o presente recurso, alegando que houve culpa exclusiva da vítima, que, por culpa dos seus genitores, adentrou na pista de forma imprudente, vindo a ser atingida pelo veículo pelo condutor que não teria dado qualquer contribuição pelo acidente. Afirmam ser descabido os pedidos de dano moral e pensionamento.

Assim, requerem o provimento do seu recurso que seja julgado improcedente o pedido formulado pela Apelada.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 92),

Era o que tinha a relatar.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento no âmbito virtual.

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator



Apelação Cível nº 0000002-93.2006.8.14.0069  
Apelante: Lazaro Santos Alves e Verineide Ferreira Costa  
Apelada: Ronildo Pereira Borges e Agardenia do Nascimento Carvalho  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Voto

Inicialmente, conheço do recurso, pois presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por Lazaro Santos Alves e Verineide Ferreira Costa contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Ronildo Pereira Borges e Agardenia do Nascimento Carvalho.

Consta na petição inicial que, no dia 12 de junho de 2005, o filho dos Apelantes conduzia uma moto, mesmo sem ter carteira de habilitação para tanto, e, de forma imprudente, atropelou a filha dos Apelados, de dois anos e cinco meses de idade, vindo a falecer por consequência.

Diante disso, os pais da vítima ajuizaram a presente Ação, requerendo a condenação dos Apelantes (pais do autor do dano) ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos.

Da análise dos autos, verifico que tanto o filho dos Apelantes quanto a filha



dos Apelos concorreram culposamente para o acidente.

Nesse sentido, a instrução processual revelou que o condutor do veículo estava na contramão da rua quando do acidente e que a vítima, então com apenas dois anos e cinco meses de idade, circulava livremente na rua, sem a devida assistência de seus genitores. Com efeito, a única testemunha ouvida em audiência e que presenciou o momento do acidente, relatou o seguinte:

(...) a criança atravessava a rua desacompanhada de um adulto, ao ser atropelada, não sabendo dizer se a criança tinha o costume de atravessar a rua desacompanhada de; esta rua tem um certo movimento de carros e motos, pois lá tem um colégio (...); o condutor da moto ia subindo do lado esquerdo da rua quando atropelou a criança, mas deveria vir do lado direito podendo dizer com certeza de que o condutor estava na contramão da direção; (...).

Houve, assim, culpa recíproca. O art. 945, CC/2002, dispõe que, tendo a vítima concorrido culposamente para o evento danoso, sua indenização deve ser fixada levando-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Na espécie, a contribuição de ambas as partes foram decisivas para a ocorrência do acidente. Ressalte-se que, nesses casos, há uma mitigação da responsabilidade dos envolvidos, mas não se exclui o dever de indenizar pelos prejuízos causados. Nesse sentido:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - CULPA CONCORRENTE - DEVER DE INDENIZAR NA PROPORÇÃO DA CULPA COM QUE AGIU O CAUSADOR DO ACIDENTE QUE SOBREVIVEU. Havendo concorrência de culpa em acidente de trânsito, há uma mitigação da responsabilidade dos envolvidos, mas não a exclusão do dever de indenizar os prejuízos causados. A indenização será fixada observando-se os critérios de proporcionalidade de culpa e razoabilidade. (TJ-SC - AC: 00047528220078240080 Xanxerê 0004752-82.2007.8.24.0080, Relator: Helio David Vieira Figueira dos Santos, Data de Julgamento: 05/07/2018, 2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE MENOR EM VIA PÚBLICA. VÍTIMA QUE REALIZA TRAVESSIA SEM OBSERVÂNCIA DO FLUXO DE VEÍCULOS. MOTOCICLISTA QUE TRAFEGA SEM CAUTELA EM LOCAL E HORÁRIO DE MAIOR TRÂNSITO ESCOLAR. CONCORRÊNCIA DE CULPA CARACTERIZADA. DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. ORIENTAÇÃO PELOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. QUANTIFICAÇÃO QUE SEGUIR AS ESPECIFICIDADES DO CASO. ADEQUAÇÃO DESNECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Se lesado e lesante concorreram com uma parcela de culpa, produzindo um mesmo prejuízo, porém, por atos independentes, cada um responderá pelo dano na proporção em que concorreu para o evento danoso. Não desaparece, portanto, o liame de causalidade; haverá tão-somente uma atenuação da responsabilidade, hipótese em que a indenização é, em regra, devida por metade ou diminuída proporcionalmente. Haverá uma bipartição dos prejuízos" (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º v. Responsabilidade Civil, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 79). "Em se tratando de dano moral, cada caso se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima" (STJ, AgRg no REsp n.1150463/RS, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15-3-2012). (TJSC, Apelação Cível n. 2014.093360-9, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 24-02-2015).



A indenização por danos morais deve levar em consideração um juízo de ponderação entre a dor suportada pelos familiares e a capacidade econômica das partes, além de adotar um critério em equânime.

O juízo de primeiro grau estabeleceu a indenização por danos morais no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), o que não se mostra de acordo com os parâmetros expostos acima, já que a vítima fatal contribuiu culposamente para a ocorrência do acidente. Assim, é de se reduzir a condenação à título de dano moral ao nível de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em relação aos danos materiais, o juízo de primeiro grau adotou como parâmetro para condenação o pensionamento, em favor dos pais, do valor de meio 1/3 do salário mínimo multiplicado por 564 meses, que corresponde a quarenta e oito anos de provável sobrevivência de trabalho. Com isso, condenou os Apelantes ao pagamento de indenização no valor de R\$ 95.880,00 (noventa e cinco mil e oitocentos e oitenta e oito reais).

Nesse ponto, também merece ser reformada a sentença, para que o valor da condenação à título de dano material seja reduzido pela metade do que foi fixado. Portanto, deve ficar fixado em R\$ 47.940,00 (quarenta e sete mil novecentos e quarenta reais).

Vale registrar que o pensionamento é cabível, nos termos do artigo 950 do Código Civil. Ademais, embora a vítima fosse menor à época do acidente, o juízo de origem projetou o pensionamento pelo número de anos correspondente a capacidade laborativa daquela.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir as condenações por dano moral ao nível de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e dano material ao patamar de R\$ 47.940,00 (quarenta e sete mil novecentos e quarenta reais).

Por fim, tendo em vista que as partes foram vencidas e vencedoras em relação às pretensões formuladas, decido pela sucumbência recíproca, nos moldes do artigo 21 do CPC/73, aplicável ao caso por ser o estatuto processual vigente à época do ajuizamento da ação e da interposição deste recurso.

É o voto.

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 0000002-93.2006.8.14.0069  
Apelante: Lazaro Santos Alves e Verineide Ferreira Costa  
Apelada: Ronildo Pereira Borges e Agardenia do Nascimento Carvalho



Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. MORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Da análise dos autos, verifico que tanto o filho dos Apelantes quanto a filha dos Apelados concorreram culposamente para o acidente.
2. Nesse sentido, a instrução processual revelou que o condutor do veículo estava na contramão da rua quando do acidente e que a vítima, então com apenas dois anos e cinco meses de idade, circulava livremente na rua, sem a devida assistência de seus genitores.
3. O juízo de primeiro grau estabeleceu a indenização por danos morais no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), o que não se mostra de acordo com os parâmetros expostos acima, já que a vítima fatal contribuiu culposamente para a ocorrência do acidente.
4. Assim, é de se reduzir a condenação à título de dano moral ao nível de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
5. Em relação aos danos materiais, o juízo de primeiro grau adotou como parâmetro para condenação o pensionamento, em favor dos pais, do valor de meio 1/3 do salário mínimo multiplicado por 564 meses, que corresponde a quarenta e oito anos de provável sobrevivência de trabalho. Com isso, condenou os Apelantes ao pagamento de indenização no valor de R\$ 95.880,00 (noventa e cinco mil e oitocentos e oitenta e oito reais).
6. Nesse ponto, também merece ser reformada a sentença, para que o valor da condenação à título de dano material seja reduzido pela metade do que foi fixado. Portanto, deve ficar fixado em R\$ 47.940,00 (quarenta e sete mil novecentos e quarenta reais).
7. **APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Plenário virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 16 a 23 de abril do ano de 2019.  
Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador, Dr. Ricardo Ferreira Nunes.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO